



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018942-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LEANDRO DA SILVA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 0018942-46.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Requerente: LEANDRO DA SILVA CHAGAS
Voto: 32754

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Decisão contrária à evidência dos autos não verificada. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Requerente surpreendido por policiais militares em ponto de venda de drogas, portando um caderno com anotações típicas do tráfico e R\$ 142,00 em espécie. Corré que foi presa no mesmo contexto fático carregando uma mochila contendo 88 porções de cocaína, 47 de crack e 171 de maconha e delatou na fase extrajudicial o envolvimento do requerente no tráfico. Impossibilidade de absolvição, sobretudo em sede de revisão criminal, ante a ausência de prova nova. Revisão julgada improcedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por LEANDRO DA SILVA CHAGAS, condenado no processo n. 1518466-94.2022.8.26.0228, da 12ª Vara da Comarca de São Paulo, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Eva Lobo Chaib Dias Jorge, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 167/191 - autos principais).

Interposta apelação pela Defesa, a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou

provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau (fls. 296/307 - autos principais).

Transitada em julgado a decisão condenatória em 29.09.2023 (fls. 315 - autos principais), ingressa agora o requerente com pedido de revisão criminal, pleiteando sua absolvição, alegando ser a decisão contrária à prova dos autos (fls. 06/14).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra da Dra. Vania Ferrari Tropia Padilla, opinando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 23/32).

É o breve relatório.

Importa inicialmente registrar que a revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

No presente caso, não há contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; a sentença condenatória não se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e não há novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Pelo contrário, a pretensão do requerente de reanálise do mérito já foi objeto de recurso na apelação interposta pela Defesa, evidenciando tratar-se, na realidade, de mera reiteração do inconformismo com a sua condenação.

Todavia, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o conhecimento do pedido.

O *decisum* em nada deve ser modificado, porquanto lastreado nas provas carreadas aos autos, as quais foram devidamente analisadas e valoradas pelo órgão julgador.

O requerente foi condenado porque, no dia 15 de agosto de 2022, por volta das 08h47, na Rua Almeida Falcão, n. 393, Iguatemi, São Paulo, previamente ajustado com Luanda Grasser Desordi Moraes, traziam com ela, para consumo de terceiros, 171 porções de maconha, com massa líquida de 429,7g, 88 porções de cocaína, com massa líquida de 69g, e 47 porções de *crack*, com massa líquida de 13g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais militares em patrulhamento por conhecido ponto de tráfico, suspeitaram de quatro indivíduos, em aparente negociação, razão pela qual decidiram pela abordagem, mas dois deles conseguiram se evadir.

Em revista pessoal, os agentes encontraram 88 porções de cocaína, 47 de *crack* e 171 de maconha no interior da mochila da acusada Luanda, além de R\$ 60,00 em suas vestes.

Com o requerente, foram localizados uma caderneta contendo anotações da contabilidade do tráfico e R\$ 142,00.

Na ocasião, a acusada admitiu informalmente ter assumido a venda das drogas momentos antes e informou que o requerente ocupou a função durante à noite e acabara de lhe entregar a mochila com os entorpecentes.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 03), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 12/13), pelo laudo de constatação (fls. 23/26), pelo boletim de ocorrência (fls. 27/31), pelo exame químico-toxicológico (fls. 103/105), bem como da prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Nada obstante a negativa do requerente de qualquer envolvimento no crime, é certo que suas escusas restaram isoladas nos autos, sem nenhum elemento a lhes dar respaldo.

A corré Luanda, na fase extrajudicial, confessou a traficância e delatou a participação do requerente no comércio espúrio, narrando que *"é usuária de drogas, que foi até o local para comprar droga, mas precisava de dinheiro, então conversou com eles e ia assumir a venda depois do moço que também foi preso, que havia acabado de pegar a mochila e já a estava carregando consigo"* (fls. 17 autos principais). Em juízo, aduziu que estava passando necessidades e morando na rua. Encontrou pessoas que lhe ofereceram alimentação e dinheiro em

troca de “segurar” uma mochila contendo drogas. Afirmou que naquele mesmo dia foi presa pelos policiais. Disse que, ao chegar no local dos fatos, LEANDRO já estava lá, junto com outros dois indivíduos, afirmando não saber se ele comercializava drogas. Confirmou que chegou a vender uma porção de droga (mídia digital).

Por sua vez, os policiais militares Pedro Evangelista da Silva Neto e Émerson de Brito Soares relataram, sob o crivo do contraditório, que faziam patrulhamento em local conhecido por ser ponto de tráfico. Avistaram quatro indivíduos conversando, sendo que dois deles correram ao avistar a viatura, logrando abordar apenas o requerente e Luanda. Atestaram que os entorpecentes estavam dentro da bolsa da acusada, enquanto o requerente carregava a contabilidade e o dinheiro do tráfico. Frisaram que a ré admitiu informalmente que estava assumindo a “biqueira” no lugar do requerente. Aduziram que toda a ação policial foi filmada (mídia digital).

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos referidos agentes públicos, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeitas suas narrativas.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papetes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Nesse sentido, descabe acolher a tese de que a condenação do requerente foi baseada exclusivamente na delação da acusada Luanda em solo policial.

Isso porque as provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente os firmes depoimentos dos policiais militares, demonstram que o requerente foi abordado em uma “biqueira” portando papéis contendo anotações manuscritas típicas de contabilidade do tráfico (fls. 140/147), além de R\$ 142,00 em espécie, circunstâncias estas que se alinham à versão fornecida pela corré perante a autoridade policial, no sentido de que o requerente foi o responsável pela venda de drogas no período noturno e havia assumido a função dele (a prisão ocorreu por volta das 08:45).

Releva notar que, no presente caso, o fato de o laudo pericial consignar que não foi possível concluir que as anotações contábeis partiram do punho do requerente, não fragiliza a prova do tráfico, conforme alega a Defesa, uma vez que o caderno foi apreendido na posse dele, razão pela qual se mostra indiferente a falta de identificação do verdadeiro autor dos apontamentos. Além disso, a versão do requerente de que os traficantes deixaram cair a caderneta no momento da fuga e apenas a pegou no chão, não se mostrou convincente. Com efeito, não é razoável supor que, na iminência de ser abordado pelos agentes públicos e plenamente ciente da embaraçosa situação na qual se encontrava, tenha se preocupado em recolher objetos perdidos pelos traficantes.

Desta forma, as circunstâncias da prisão, em local conhecido por ser ponto de tráfico, aliadas ao encontro de valores e anotações o acusado, não deixam dúvidas de sua ligação com a considerável quantidade e variedade de drogas (88 porções de cocaína, 47 de *crack* e 171 de maconha) apreendidas no mesmo contexto fático com a acusada Luanda.

No mais, a alegação defensiva de que o acusado é consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

Como se vê, a responsabilidade criminal do requerente foi devidamente reconhecida com fundamento no conjunto probatório, sendo certo que a desconstituição da sua responsabilidade baseada em título judicial transitado em julgado demandaria certeza quanto à sua inocência, o que não se verifica na presente hipótese.

Assim, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que não há que se cogitar em condenação contrária à evidência dos autos.

Em suma, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese autorizadora, conforme acima explanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator